



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21872

**PROCESSO N. 10.201 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º
SEMESTRE DE 2008 - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de
programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão,
quando observadas as disposições legais e normativas
concernentes à matéria.

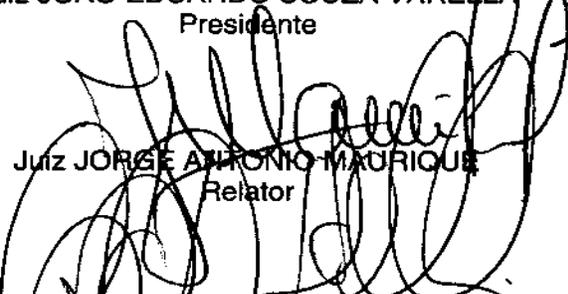
Vistos, etc.,

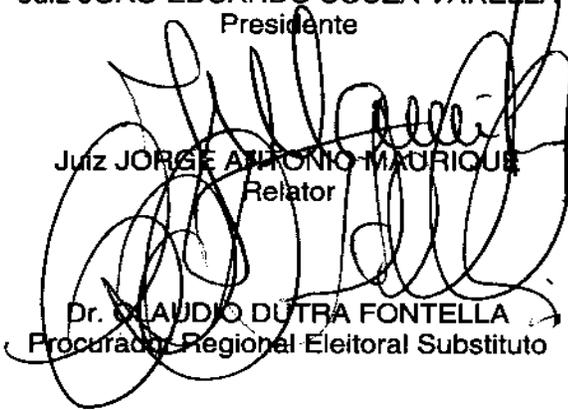
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de outubro de 2007.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 10.201 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL**

R E L A T Ó R I O

O Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer autorização para divulgar programa político-partidário, referente ao primeiro semestre de 2008, mediante inserções a serem veiculadas em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, com a duração de trinta segundos cada, num total de quarenta minutos por semestre (fls. 2-3).

O pedido foi instruído com certidões da Coordenadoria de Documentação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados e da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Florianópolis (respectivamente, fls. 4, 5 e 14), que atestam que o partido possui funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57 da Lei 9.096/1995. Foram também relacionadas as emissoras de rádio e de televisão que irão transmitir as inserções (fl. 2).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, para que fosse comprovado o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados (fl. 16).

É o breve relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o deferimento do pedido de divulgação de inserções no primeiro semestre de 2008, pois foi protocolizado oportunamente e o partido comprovou o funcionamento parlamentar, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Ressalto que, apesar do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados faz-se presente nestes autos, comprovando o funcionamento parlamentar da agremiação também naquela Casa (fl. 5).

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da mencionada resolução.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, ela é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.201 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, foi preciso adequar o pedido, uma vez que a agremiação havia requerido o tempo de quarenta minutos, enquanto o art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503/2006 autoriza a utilização de, no máximo, vinte minutos por semestre por partido.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro para veiculação de inserções estaduais no **primeiro semestre de 2008**, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de março: nos dias 24, 26 e 28, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de três minutos.

Mês de abril: nos dias 7, 9, 11, 21, 23 e 25, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de seis minutos.

Mês de maio: nos dias 2, 5, 7, 9, 14, 16, 19, 21, 23, 26 e 28, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de onze minutos.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROCESSO Nº 10201 - CLASSE VII - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA
POLÍTICO-PARTIDÁRIO EM 2008**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 21.872, referente a este processo.

Presidência do Juiz João Eduardo Souza Varella. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Newton Varella Júnior, Jorge Antonio Maurique, José Inácio Schaefer e João Carlos Castilho; e o Procurador Regional Eleitoral, Claudio Dutra Fontella.

SESSÃO DE 10.10.2007.